

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 016.794/2000-6 [Apensos: TC 014.581/2011-6, TC 014.584/2011-5, TC 014.582/2011-2, TC 014.583/2011-9, TC 014.669/2000-9, TC 014.585/2011-1, TC 014.578/2011-5]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Estado de Rondônia

Responsáveis: Nelson Gonçalves de Azevedo (CPF n.º 133.631.230-00), ex-Secretário de Estado da Saúde; Arno Voigt (CPF n.º 144.196.020-15), ex-Secretário de Estado da Fazenda; José de Albuquerque Cavalcante (CPF n.º 062.220.649-49), ex-Secretário de Estado da Fazenda; Moacir Requi (CPF n.º 359.186.329-72), ex-Coordenador Geral de Finanças da Secretaria de Fazenda; Ivan Leitão e Silva (CPF n.º 184.882.269-34), ex-Coordenador Geral de Finanças da Secretaria de Fazenda; Álvaro Gerhardt (CPF n.º 074.003.571-15), ex-Secretário de Estado da Saúde; Carlos Jorge Cury Mansilla (CPF n.º 063.038.542-49), ex-Secretário de Estado da Saúde; Caio César Penna (CPF n.º 516.094.288-20), ex-Secretário Estadual de Saúde; Estado de Rondônia

Advogados: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO n.º 912); Sérgio Luís Condelli (OAB/RO n.º 335-B); Denis Soares de Oliveira (OAB/RO n.º 1.074); Maria Aparecida Peres Gigliotti (OAB/RO n.º 645); Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO n.º 198-B); Karin de Oliveira (OAB/RO n.º 256-B); Francisco Nunes Neto (OAB/RO n.º 158); Adriana Sousa Guedes (OAB/RO n.º 3038)

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DESVIO DE FINALIDADE EM BENEFÍCIO DO ESTADO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO ENTE ESTADUAL. CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO VALOR DEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR DEVIDO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

## RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ao Estado de Rondônia por meio do Convênio n.º 1.186/Funasa/SES/RO, no valor de R\$ 925.250,00, com o objetivo de implementar ações de cobertura vacinal (p. 3/14, peça 1), tendo como responsáveis os Srs. Nelson Gonçalves de Azevedo, ex-Secretário de Estado da Saúde; Arno Voigt, ex-Secretário de Estado da Fazenda; José de Albuquerque Cavalcante, ex-Secretário de Estado da Fazenda; Moacir

Requi, ex-Coordenador Geral de Finanças da Secretaria de Fazenda; Ivan Leitão e Silva, ex-Coordenador Geral de Finanças da Secretaria de Fazenda; Álvaro Gerhardt, ex-Secretário de Estado da Saúde; Carlos Jorge Cury Mansilla, ex-Secretário de Estado da Saúde; Caio César Penna, ex-Secretário Estadual de Saúde; e o Estado de Rondônia

2. O Tomador de Contas (fls. 87 e 93/94, peça 1) entendeu que apenas 27,69% dos recursos repassados foram devidamente comprovados e identificou como agente responsável pelo débito gerado o Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, em relatório de auditoria (p. 102/104, peça 1), acompanhou o parecer do Tomador de Contas quanto ao montante do débito verificado e quanto à identificação do responsável. Por este motivo, certificou a irregularidade das contas em apreciação (p. 105, peça 1), tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento de suas conclusões (p. 107, peça 1).

4. Após analisadas as alegações de defesa, levei os autos para apreciação da 2ª Câmara que, por força do Acórdão nº 7.485/2010-2ª Câmara (p. 30, peça 14), decidiu, *verbis*:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar regulares as contas do Sr. José de Albuquerque Cavalcante, do Sr. Caio César Penna e do Sr. Carlos Jorge Cury Mansilla, com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso I, no art. 17 e no art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se-lhes quitação plena;

9.2 rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Rondônia, fixando-lhe o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar de 31/1/2011, para comprovar, perante este Tribunal, com fundamento no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, o recolhimento das importâncias de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente, a partir de 6/8/1998, de 30/9/1998 e de 16/10/1998, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 julgar irregulares as contas do Sr. Arno Voigt, do Sr. Ivan Leitão e Silva, e do Sr. Moacir Requi, com fulcro nos art. 1º, inciso I, no art. 16, III, alínea “b”, no art. 19, parágrafo único, e no art. 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 1992, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei, no valor de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 julgar irregulares as contas do Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo, com fundamento no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alínea “c”, no art. 19, **caput**, e no art. 23, inciso III, da lei n.º 8.443, de 1992, condenando-o ao pagamento dos valores de R\$ 83.950,00 (oitenta e três mil e novecentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos) e de R\$176.200,00 (cento e setenta e três mil e duzentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados a partir das datas de 25/6/1998 e de 29/6/1998, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 julgar irregulares as contas do Sr. Álvaro Gerhardt, com fundamento no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alínea “c”, no art. 19, **caput**, e no art. 23, inciso III, da lei n.º 8.443, de 1992, condenando-o ao pagamento dos valores de R\$ 6.992,23 (seis mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos) e de R\$3.389,58 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e

cinquenta e oito centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados a partir das datas de 30/11/1998 e de 31/12/1998, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 aplicar ao Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo e ao Sr. Álvaro Gerhardt a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.10. determinar ao Governo do Estado de Rondônia que envie a esta Corte de Contas, até o dia 31/12/2010, comprovação de que incluiu recursos no Orçamento Estadual para atendimento do que dispõe o item 9.2 deste Acórdão;

9.11. remeter cópia do presente Acórdão, e ainda do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992;

9.12. determinar à 7ª Secex que monitore este Acórdão.”

5. Os autos retornaram então à 7ª Secex para cumprimento do item 9.12 (p. 31, peça 14). A unidade técnica notificou o Estado de Rondônia da decisão em 10/10/2012 (peça 36). Este, no entanto, não recolheu o débito que lhe fora imputado. Diante disso, a unidade técnica submeteu à minha apreciação a seguinte instrução (peça 41), a qual foi ratificada pelo titular da unidade (peça 43):

#### **I. DESCRIÇÃO DOS FATOS**

1. *Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), originalmente, contra o Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, Ex-Secretário de Estado de Saúde de Rondônia, em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio n.º 1186/98 (SIAFI 346860), firmado com a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, em 9/6/1998, tendo por objeto a implementação de Ações de Cobertura Vacinal, conforme Plano de Trabalho elaborado especialmente para esse fim.*
2. *O termo previu a aplicação de recursos totais de R\$ 1.028.056,00, com a participação da União equivalente a R\$ 925.250,00, creditados na conta do conveniente em 19/6/1998.*
3. *Após primeira instrução (peça 3, p. 12-15) foram citados como responsáveis solidários os Senhores Nelson Gonçalves de Azevedo, ex-Secretário de Estado de Estado da Saúde de Rondônia, Arno Voigt e José Albuquerque Cavalcante, ambos ex-Secretários de Estado da Fazenda, Ivan Leitão e Silva e Moacir Requi, ambos ex-Coordenadores Geral de Finanças da*

SEFAZ/RO, pelo valor de R\$ 781.800, 41, em razão das irregularidades descritas na peça 3, p. 14.

4. Em decorrência da segunda instrução do processo (peça 8, p. 31-32) foram arrolados também como responsáveis solidários com aqueles primeiros os Senhores Álvaro Gerhardt, Carlos Jorge Cury Mansilla e Caio César Penna, ocupantes do cargo de Secretário de Estado da Saúde de Rondônia.
5. Recebidas as defesas, nova instrução foi efetivada nos autos, momento em que foram analisadas as alegações apresentadas (peça 11, p.32-44) e proposta nova medida preliminar de citação, em caráter complementar, do Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal, solidariamente com os demais responsáveis, pelos mesmos valores, ocorrências e datas.
6. Após análise das alegações de defesa, concluiu-se pela regularidade com ressalva de alguns responsáveis e pela irregularidade das contas dos demais, com condenação em débito e aplicação de multa aos envolvidos, uma vez que não foram apresentadas provas que pudessem elidir as irregularidades apuradas nesta Tomada de Contas Especial. (Peça 14, p. 30-31)
7. Quanto ao ente estadual, por meio do Acórdão 7485/2010-TCU-2ªC alterado pelo Acórdão 5242/2011-Segunda Câmara, este tribunal decidiu rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Estado de Rondônia, fixando, **novo e improrrogável prazo de quinze dias**, para que esse ente da Federação recolhesse aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo, em razão das seguintes irregularidades:
  - a) Transferência em 6/8/1998 de R\$ 19.200,00 da conta-corrente nº 1888-0, do Banco do Brasil, Ag. 0102-3, para a conta corrente nº 99.094-9-SESAU-TFD-GAP;
  - b) Transferência em 30/9/1998 de R\$ 320.000,00 da conta-corrente nº 1888-0, do Banco do Brasil, Ag. 0102-3, para a conta única do Tesouro Estadual de nº 010.000-5;
  - c) Transferência em 16/10/1998 de R\$ 63.000,00 da conta-corrente nº 1888-0, do Banco do Brasil, Ag. 0102-3, para a conta-corrente nº 99.094-9- SESAU-TFD-GAP.

## II. EXAME TÉCNICO

8. O Estado de Rondônia foi notificado no dia 10/10/2012, por meio do Ofício nº 813/2012-TCU/SECEX-RO, conforme Aviso de Recebimento à peça 36 dos autos. Embora o ente estadual tenha solicitado vistas dos autos, conforme peça 37, e recebido as informações requeridas, conforme peça 38 e 39, manteve-se silente até o presente momento.

## III. CONCLUSÃO

9. Tendo em vista o não recolhimento dos valores no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU nem a comprovação das providências adotadas para a inclusão da dívida na lei orçamentária estadual, propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, procedendo-se à sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## IV. ENCAMINHAMENTO

10. Pelo exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:
  - a) **julgar as presentes contas irregulares** e em débito o ente político abaixo relacionado, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 3º da Decisão Normativa-TCU nº 57/2004, condenando-o ao pagamento das

*importâncias especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:*

*Ente político: Governo do Estado de Rondônia*

<b>Valor Histórico (R\$)</b>		<b>Data de ocorrência</b>
R\$	19.200,00	06/08/1998
R\$	320.000,00	30/09/1998
R\$	63.000,00	16/10/1998

**VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:** R\$ 402.200,00

**VALOR ATUALIZADO ATÉ 12/12/2012:** R\$ 2.584.831,90, conforme peça 40.

- b) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívidanos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;
- c) **autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do Governo do Estado de Rondônia, o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;
- d) **aplicar**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao Governo do Estado de Rondônia, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

6. O Ministério Público manifestou-se de acordo, em essência, com a proposta da Unidade Técnica (peça 44). Sugeriu apenas ajustes no item "a" da proposta apresentada, para que ficasse expresso que "sejam **julgadas irregulares as contas do Estado de Rondônia**, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, **alínea b**, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92"

É o relatório.